

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2003 (APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2003, E N.º 48, DE 2003)

Susta a aplicação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada visa a sustar a aplicação Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, isentando de multa as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200; 4012.1300 e 4012.1900.

Segundo sua justificativa, o decreto em epígrafe exorbita de sua função regulamentar, adquirindo a feição de decreto autônomo, ferindo via de consequência o princípio da legalidade.

Acresce, mais, que o ato impugnado além de prejudicar a indústria nacional, na medida que estimula a importação de pneus usados, via entrepostos na América do Sul, reduz a oferta de emprego, a ampliação da renda nacional e a arrecadação de impostos pelo Brasil.

Assim o sendo, a seu ver, cabe ao Poder Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República.

A essa proposição foram apensados o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes, e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo ao do original e também sob justificativas semelhantes àquelas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que os projetos de decreto legislativo em exame observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Ademais, conforme o art. 24, XII, do R.I.C.D., ele é o instrumento adequado para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, como ocorre no caso em tela

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre o decreto legislativo compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Além de não conflitarem com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ao invés, amparados pelo Princípio da Separação dos Poderes, os projetos apresentam perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

